A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº LEI Nº 1796/2011.

SÚMULA:- Assegura às famílias de baixa renda, que vivam em área de risco, devidamente identificada pela Defesa Civil, Assistência Social e Secretarias de Urbanismo e Meio Ambiente e Autoriza o Chefe do Poder Executivo do Município de Sarandi a efetuar doação de um imóvel e materiais de construção até o valor de R$. 5.000,00 (cinco mil reais), além do aluguel mensal no valor de até R$. 350,00 pelo prazo de 06 (seis) meses, às famílias devidamente identificadas e cadastradas pela Secretaria de Assistência Social, que vivam em área de risco, devidamente comprovada pela Defesa Civil e Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente, e ainda, a pagar aluguel para as famílias que não concordaram em desocupar voluntariamente o imóvel, visando à retirada das famílias da área de risco e dá outras providências.

AUTOR:- PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Art. 1º - Esta Lei assegura o direito das famílias de baixa renda e que vivam em áreas consideradas como de risco, a assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social, como parte integrante do direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal, e consoante o especificado na alínea r do inciso V do caput do art. 4º da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Art. 2º - As famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, residentes em áreas de risco, localizadas e identificadas no Município de Sarandi, têm o direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para sua própria moradia.

§ 1º - O direito à assistência técnica previsto no caput deste artigo abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução da obra a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.

§ 2º - Além de assegurar o direito à moradia, a assistência técnica de que trata este artigo objetiva:

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº LEI Nº 1796/2011.

I - otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação;

II - formalizar o processo de edificação, reforma ou ampliação da habitação perante o poder público municipal e outros órgãos públicos;

III - evitar a ocupação em novas áreas de risco e de interesse ambiental;

IV - propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental.

Art. 3º - A garantia do direito previsto no art. 2º desta Lei deve ser efetivada mediante o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e ao Município para a execução de serviços permanentes e gratuitos de assistência técnica nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia.

§ 1º - A assistência técnica pode ser oferecida diretamente às famílias carentes, identificadas e cadastradas, que vivam em área de risco.

§ 2º - Os serviços de assistência técnica devem priorizar as iniciativas a serem implantadas:

I - sob regime de mutirão;

II - em zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social e área de risco.

§ 3º - As ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o atendimento do disposto no caput deste artigo devem ser planejadas e implementadas de forma coordenada e sistêmica, a fim de evitar sobreposições e otimizar resultados.

§ 4º - A seleção dos beneficiários finais dos serviços de assistência técnica e o atendimento direto a eles devem ocorrer por meio de sistemas de atendimento implantados por órgãos colegiados municipais com composição paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil.

Art. 4º - Fica o Executivo autorizado a destinar um imóvel e o valor de até R$. 5.000,00, em materiais de construção, além do aluguel mensal no valor de até R$. 350,00 pelo prazo de 06 (seis) meses, às famílias devidamente identificadas e cadastradas pela Secretaria de Assistência Social, que vivam em área de risco, devidamente comprovada pela

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº LEI Nº 1796/2011.

Defesa Civil e Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente, visando à retirada de tais famílias carentes, oportunizando que as mesmas adquiram sua moradia ou seu imóvel e realize a construção da casa.

§ 1º - Será destinada a verba descrita nesta cláusula, a apenas uma família por unidade habitada na citada área de risco, mesmo que vivam mais pessoas ou famílias em uma única unidade.

§ 2º - A família beneficiada nesta Lei, não poderá se valer deste benefício, futuramente, ainda que viva em outra área de risco, uma vez que a destinação de tal verba, servirá para que a família opte por uma área sem risco.

Art. 5º - Art. 5º - O Município poderá efetuar o pagamento de aluguel, às famílias que não forem contempladas com a casa do Projeto Minha Casa Minha Vida, nem com a doação de um imóvel e R$. 5.000,00 (cinco mil reais) e quiserem permanecer no imóvel do Mutirão.

§ 1º - O Município poderá efetuar o pagamento do aluguel, às famílias que não forem contempladas com outra casa ou imóvel, até que venha a colocá-las em imóvel próprio ou fornecido pelos Governos Municipal, Estadual ou Federal.

§ 2º - O valor mensal do aluguel não poderá ser superior a R$. 350,00 (trezentos e cinqüenta reais) mensais.

§ 3º - O imóvel será indicado pelo Município e, em havendo recusa por parte do morador, ocupante de imóvel no Mutirão, o Município estará isento da responsabilidade de efetuar o pagamento de aluguel.

§ 4º - O prazo máximo para pagamento de aluguel será de 24 (vinte e quatro) meses. Após tal período, caberá ao Município providenciar uma moradia, na mesma metragem das casas ofertadas aos demais moradores, do Programa Minha Casa, Minha Vida, em imóvel de propriedade do Município.

Art. 6º - O Município deverá criar uma comissão, com integrantes das Secretarias de Meio Ambiente, Administração, Assistência Social e Urbanismo, juntamente com os integrantes da Defesa Civil e representante das Associações dos Moradores de Bairros do Município, para avaliar se a área é efetivamente de risco e se a família faz jus a tal benefício.

Art. 7º - Fica autorizado o Município a fazer um repasse anual de no máximo R$. 300.000,00 (trezentos mil reais), compreendendo imóveis e parte em materiais de construção, às famílias carentes identificadas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº LEI Nº 1796/2011.

Parágrafo único - Identificada a área de risco e a legitimidade da família e comprovada carência, ficará o Chefe do Poder Executivo autorizado a destinar a verba.

Art. 8º - A Comissão a ser criada poderá ainda buscar recursos, junto aos Governos Federal e Estadual, no sentido de conquistar moradias ou verbas, para atendimento a outras famílias que se encontrar em condições de risco e que preencham os requisitos desta lei.

Parágrafo único - A obtenção de recursos, poderá ainda ocorrer por meio de contribuições de famílias carentes e em área de risco, devidamente cadastradas, bem como de doações e de empréstimos de agências de financiamento, sem que exerça atividade própria de agente financeiro.

Art. 9º - Fica o Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para atender às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, devendo prever tal valor nos orçamentos futuros.

Art. 10 - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão a conta de dotação orçamentária vigente, suplementada se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 30 dias do mês de abril do ano de 2011.

Rafael Pszybylski,
Presidente

João de Lara Vieira,
1º Secretário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Guamão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI – PARANÁ

LEI Nº 1796/2011

SÚMULA:- Assegura às famílias de baixa renda, que vivam em área de risco, devidamente identificada pela Defesa Civil, Assistência Social e Secretarias de Urbanismo e Meio Ambiente e Autoriza o Chefe do Poder Executivo do Município de Sarandi a efetuar doação de um imóvel e materiais de construção até o valor de R$. 5.000,00 (cinco mil reais), além do aluguel mensal no valor de até R$. 350,00 pelo prazo de 06 (seis) meses, às famílias devidamente identificadas e cadastradas pela Secretaria de Assistência Social, que vivam em área de risco, devidamente comprovada pela Defesa Civil e Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente, e ainda, a pagar aluguel para as famílias que não concordarem em desocupar voluntariamente o imóvel, visando à retirada das famílias da área de risco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, CARLOS ALBERTO DE PAULA JÚNIOR, Prefeito do Município de Sarandi, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º - Esta Lei assegura o direito das famílias de baixa renda e que vivam em áreas consideradas como de risco, a assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social, como parte integrante do direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal, e consoante o especificado na alínea r do inciso V do caput do art. 4º da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Art. 2º - As famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, residentes em áreas de risco, localizadas e identificadas no Município de Sarandi, têm o direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para sua própria moradia.

§ 1º - O direito à assistência técnica previsto no caput deste artigo abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução da obra a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.

§ 2º - Além de assegurar o direito à moradia, a assistência técnica de que trata este artigo objetiva:

I - otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação;

II - formalizar o processo de edificação, reforma ou ampliação da habitação perante o poder público municipal e outros órgãos públicos;

III - evitar a ocupação em novas áreas de risco e de interesse ambiental;

IV - propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental.

Art. 3º - A garantia do direito previsto no art. 2º desta Lei deve ser efetivada mediante o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e ao Município para a execução de serviços permanentes e gratuitos de assistência técnica nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia.

§ 1º - A assistência técnica pode ser oferecida diretamente às famílias carentes, identificadas e cadastradas, que vivam em área de risco.

§ 2º - Os serviços de assistência técnica devem priorizar as iniciativas a serem implantadas:

I - sob regime de mutirão;

II - em zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social e área de risco.

§ 3º - As ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o atendimento do disposto no caput deste artigo devem ser planejadas e implementadas de forma coordenada e sistêmica, a fim de evitar sobreposições e otimizar resultados.

§ 4º - A seleção dos beneficiários finais dos serviços de assistência técnica e o atendimento direto a eles devem ocorrer por meio de sistemas de atendimento implantados por órgãos colegiados municipais com composição paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil.

Art. 4º - Fica o Executivo autorizado a destinar um imóvel e o valor de até R$. 5.000,00, em materiais de construção, além do aluguel mensal no valor de até R$. 350,00 pelo prazo de 06 (seis) meses, às famílias devidamente identificadas e cadastradas pela Secretaria de Assistência Social, que vivam em área de risco, devidamente comprovada pela Defesa Civil e Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente, visando à retirada de tais famílias carentes, oportunizando que as mesmas adquiram sua moradia ou seu imóvel e realize a construção da casa.

§ 1º - Será destinada a verba descrita nesta cláusula, a apenas uma família por unidade habitada na citada área de risco, mesmo que vivam mais pessoas ou famílias em uma única unidade.

§ 2º - A família beneficiada nesta Lei, não poderá se valer deste benefício, futuramente, ainda que viva em outra área de risco, uma vez que a destinação de tal verba, servirá para que a família opte por uma área sem risco.

Art. 5º - Art. 5º - O Município poderá efetuar o pagamento de aluguel, às famílias que não forem contempladas com a casa do Projeto Minha Casa Minha Vida, nem com a doação de um imóvel e R$. 5.000,00 (cinco mil reais) e quiserem permanecer no imóvel do Mutirão.

às famílias que não forem contempladas com outra casa ou imóvel, de que
imóvel próprio ou fornecido pelos Governos Municipal, Estadual ou Federal.

§ 2º - O valor mensal do aluguel não poderá ser superior a R$. 350,00 (trezentos e cinqüenta reais) mensais.

§ 3º - O imóvel será indicado pelo Município e, em havendo recusa por parte do morador, ocupante de imóvel no Mutirão, o Município estará isento da responsabilidade de efetuar o pagamento de aluguel.

§ 4º - O prazo máximo para pagamento de aluguel será de 24 (vinte e quatro) meses. Após tal período, caberá ao Município providenciar uma moradia, na mesma metragem das casas ofertadas aos demais moradores, do Programa Minha Casa, Minha Vida, em imóvel de propriedade do Município.

Art. 6º - O Município deverá criar uma comissão, com integrantes das Secretarias de Meio Ambiente, Administração, Assistência Social e Urbanismo, juntamente com os integrantes da Defesa Civil e representante das Associações dos Moradores de Bairros do Município, para avaliar se a área é efetivamente de risco e se a família faz jus a tal benefício.

Art. 7º - Fica autorizado o Município a fazer um repasse anual de no máximo R$. 300.000,00 (trezentos mil reais), compreendendo imóveis e parte em materiais de construção, às famílias carentes identificadas.

Parágrafo único - Identificada a área de risco e a legitimidade da família e comprovada carência, ficará o Chefe do Poder Executivo autorizado a destinar a verba.

Art. 8º - A Comissão a ser criada poderá ainda buscar recursos, junto aos Governos Federal e Estadual, no sentido de conquistar moradias ou verbas, para atendimento a outras famílias que se encontrar em condições de risco e que preencham os requisitos desta lei.

Parágrafo único - A obtenção de recursos, poderá ainda ocorrer por meio de contribuições de famílias carentes e em área de risco, devidamente cadastradas, bem como de doações e de empréstimos de agências de financiamento, sem que exerça atividade própria de agente financeiro.

Art. 9º - Fica o Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para atender às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, devendo prever tal valor nos orçamentos futuros.

Art. 10 - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária vigente, suplementada se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 08 de abril de 2011

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal

L E I Nº 1796/2011 – De Autoria do **PODÉR EXECUTIVO MUNICIPAL.**

SÚMULA:- Assegura às famílias de baixa renda, que vivam em área de risco, devidamente identificada pela Defesa Civil, Assistência Social e Secretarias de Urbanismo e Meio Ambiente e Autoriza o Chefe do Poder Executivo do Município de Sarandi a efetuar doação de um imóvel e materiais de construção até o valor de R$.5.000,00 (cinco mil reais), além do aluguel mensal no valor de até R$. 350,00 pelo prazo de 06 (seis) meses, às famílias devidamente identificadas e cadastradas pela Secretaria de Assistência Social, que vivam em área de risco, devidamente comprovada pela Defesa Civil e Secretarias de Urbanismo e Meio Ambiente, e ainda, a pagar aluguel para as famílias que não concordaram em desocupar voluntariamente o imóvel, visando à retirada das famílias da área de risco e dá outras providências.

às famílias que não forem contempladas com outra casa ou imóvel, até que venha a colocá-las em imóvel próprio ou fornecido pelos Governos Municipal, Estadual ou Federal.

§ 2º - O valor mensal do aluguel não poderá ser superior a R$. 350,00 (trezentos e cinqüenta reais) mensais.

§ 3º - O imóvel será indicado pelo Município e, em havendo recusa por parte do morador, ocupante de imóvel no Mutirão, o Município estará isento da responsabilidade de efetuar o pagamento de aluguel.

§ 4º - O prazo máximo para pagamento de aluguel será de 24 (vinte e quatro) meses. Após tal período, caberá ao Município providenciar uma moradia, na mesma metragem das casas ofertadas aos demais moradores, do Programa Minha Casa, Minha Vida, em imóvel de propriedade do Município.

Art. 6º - O Município deverá criar uma comissão, com integrantes das Secretarias de Meio Ambiente, Administração, Assistência Social e Urbanismo, juntamente com os integrantes da Defesa Civil e representante das Associações dos Moradores de Bairros do Município, para avaliar se a área é efetivamente de risco e se a família faz jus a tal benefício.

Art. 7º - Fica autorizado o Município a fazer um repasse anual de no máximo R$. 300.000,00 (trezentos mil reais), compreendendo imóveis e parte em materiais de construção, às famílias carentes identificadas.

Parágrafo único - Identificada a área de risco e a legitimidade da família e comprovada carência, ficará o Chefe do Poder Executivo autorizado a destinar a verba.

Art. 8º - A Comissão a ser criada poderá ainda buscar recursos, junto aos Governos Federal e Estadual, no sentido de conquistar moradias ou verbas, para atendimento a outras famílias que se encontrar em condições de risco e que preencham os requisitos desta lei.

Parágrafo único - A obtenção de recursos, poderá ainda ocorrer por meio de contribuições de famílias carentes e em área de risco, devidamente cadastradas, bem como de doações e de empréstimos de agências de financiamento, sem que exerça atividade própria de agente financeiro.

Art. 9º - Fica o Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para atender às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, devendo prever tal valor nos orçamentos futuros.

Art. 10 - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão a conta de dotação orçamentária vigente, suplementada se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 30 de abril de 2011

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal

Dispensada a T ssão e
30/04/2011, envia de Leis,
"JORNAL DO PO blicada no
INGO.-.-.-